



# BOLETIM OFICIAL

---

## SUMÁRIO

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E ECONOMIA  
MARÍTIMA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:**

**Portaria n.º 39 /2011:**

Fixa o montante e as condições mínimas de seguro de responsabilidade civil nas actividades de mediação e de angariação imobiliárias.

**Portaria n.º 40/2011:**

Fixa o montante e as condições mínimas de seguro de responsabilidade civil na actividade de administração de condomínios.

**Portaria n.º 41/2011:**

Fixa o montante e as condições mínimas de seguro de responsabilidade civil na actividade de construção pelas entidades referidas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E  
MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO  
DO TERRITÓRIO:**

**Portaria n.º 42/2011:**

Aprova a deliberação n.º 4/20011 da Assembleia Intermunicipal da Associação dos Municípios do Fogo e Brava, de 10 de Outubro de 2011, tomada na sua 1ª reunião ordinária, que transforma a empresa pública municipal, sob a forma de sociedade por quotas, denominada Água-brava, Lda. - Empresa Intermunicipal de Águas do Fogo e da Brava, conforme a aprovação tutelar dada pela Portaria n.º 66/2001 de 31 de Dezembro, em empresa pública intermunicipal municipal, sob a forma de sociedade anónima, com a denominação a Água-brava - Empresa Intermunicipal de Águas do Fogo e da Brava, SA.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO  
DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 39/2011

de 12 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 57/2010, de 6 de Dezembro, estabelece o regime jurídico do exercício das actividades de mediação e de angariação imobiliárias, as quais não podem ser iniciadas sem se fazer prova, junto da Inspeção-Geral das Obras Publicas e Particulares (IGOPP), do contrato de seguro de responsabilidade civil; Determina ainda que, o montante e as condições mínimas deste seguro são fixados por meio de portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Contudo na presente portaria intervém, ainda, o membro do Governo que tutela o Banco de Cabo Verde, que é a entidade reguladora da área dos seguros.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2010, de 6 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Infra-estruturas e Economia Marítima e das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria fixa o montante e as condições mínimas de seguro de responsabilidade civil nas actividades de mediação e de angariação imobiliárias.

Artigo 2.º

**Montante do Seguro**

O montante mínimo de seguro, destinado a garantir a responsabilidade civil por danos patrimoniais causados no exercício das actividades de mediação e de angariação imobiliárias, é de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

Artigo 3.º

**Cobertura**

O contrato de seguro garante, no mínimo, o pagamento de indemnizações para o ressarcimento dos danos patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de acções ou omissões das empresas de mediação e seus representantes, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da sua actividade, ainda que, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se verifique:

- a) A cessação da actividade de mediação imobiliária;
- b) A caducidade da licença para o exercício da actividade de mediação imobiliária, concedida nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 57/2010, de 6 de Dezembro, em virtude da sua não revalidação;

c) O cancelamento da licença, nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 57/2010, de 6 de Dezembro;

d) A resolução do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 4.º

**Período de garantia**

Da apólice de seguro deve constar, expressamente, que, nos casos previstos nas alíneas do artigo 3º, independentemente da respectiva causa, o seguro responde pelos danos ocorridos no decurso da vigência do contrato e reclamados até 1 (um) ano após à data da cessação da actividade, da caducidade ou do cancelamento da licença, ou da resolução do contrato de seguro.

Artigo 5.º

**Caducidade do contrato de seguro em caso de suspensão da licença**

1. Em caso de suspensão da licença, o contrato de seguro caduca às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da sua verificação.

2. Verificada a caducidade do contrato de seguro, nos termos do número anterior, procede-se ao estorno do prémio em montante proporcional ao período de tempo que decorreria até à data do seu vencimento.

3. O tomador de seguro deve comunicar à seguradora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a suspensão da licença.

Artigo 6.º

**Caducidade do contrato em caso de cessação da actividade, da caducidade da licença ou do seu cancelamento**

Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 3.º o contrato de seguro caduca às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da sua verificação, devendo o tomador de seguro comunicar à seguradora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após tal ocorrência.

Artigo 7.º

**Dever de comunicação da IGOPP**

A IGOPP deve comunicar à seguradora do cancelamento ou da caducidade da licença da empresa de mediação e de angariação imobiliárias.

Artigo 8.º

**Dever de comunicação da seguradora**

A apólice de seguro deve dispor que, a seguradora é obrigada a dar conhecimento à IGOPP da falta de pagamento do prémio, das alterações que o contrato de seguro venha a sofrer, bem como da sua resolução.

Artigo 9.º

**Exclusões de cobertura**

O contrato de seguro pode excluir:

- a) A responsabilidade por danos decorrentes da falta de capacidade e legitimidade para contratar das pessoas que intervenham em negócios com as empresas de mediação e angariação imobiliárias, quando estes factos lhes sejam dolosamente ocultados e nos casos em que seja impossível o cumprimento do dever previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 57/2010, de 6 de Dezembro;

- b) A responsabilidade pelos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável à empresa de mediação; e
- c) A responsabilidade pelo pagamento de danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante.

Artigo 10.º

#### Direito de regresso da seguradora

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora nos seguintes casos:

- a) Responsabilidade por danos decorrentes da actuação dolosa do segurado ou quando o acto por este praticado seja qualificado como crime ou contra-ordenação;
- b) Quando a responsabilidade do segurado decorrer de perda ou extravio de dinheiro ou quaisquer outros valores ou documentos colocados à sua guarda;
- c) Quando a responsabilidade decorrer de factos praticados pela empresa de mediação para obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal, causando danos a todos os interessados que não conheçam os factos em questão;
- d) Quando a responsabilidade decorrer de actos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável sob a influência de embriaguez, uso de estupefacientes ou demência; e
- e) Quando o contrato de mediação imobiliária for nulo por vício de forma.

Artigo 11.º

#### Franquia

O contrato de seguro pode prever uma franquia a cargo do segurado, não oponível ao terceiro lesado.

Artigo 12.º

#### Produção de efeitos do contrato de seguro

Nos casos em que o segurado seja empresa ainda não licenciada para o exercício da actividade de mediação e angariação imobiliárias, a produção dos efeitos do contrato de seguro pode ficar condicionada à emissão da respectiva licença.

Artigo 13.º

#### Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 6 de Dezembro de 2010.

Artigo 14.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima e Ministério das Finanças e do Planeamento, na Praia aos 5 de Dezembro de 2011. — Os Ministros, *José Maria Fernandes da Veiga* e *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

### Portaria nº 40/2011

de 12 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 58/2010, de 6 de Dezembro, estabelece as condições de acesso e exercício da actividade de administração de condomínios, a qual não pode ser iniciada sem se fazer prova, junto da Inspeção-Geral das Obras Publicas e Particulares (IGOPP), do contrato de seguro de responsabilidade civil; Determina ainda que, o montante e as condições mínimas deste seguro são fixados por meio de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das infra-estruturas e finanças.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 58/2010, de 6 de Dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Infra-estruturas e Economia Marítima e das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

#### Objecto

A presente portaria fixa o montante e as condições mínimas de seguro de responsabilidade civil na actividade de administração de condomínios.

Artigo 2.º

#### Montante do Seguro

O montante mínimo de seguro, destinado a garantir a responsabilidade civil por danos patrimoniais causados no exercício das actividades de administração de condomínios, é de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

Artigo 3.º

#### Cobertura

O contrato de seguro garante, no mínimo, o pagamento de indemnizações para o ressarcimento dos danos patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de acções ou omissões das empresas de administração de condomínios e seus representantes, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da actividade, bem como dos danos previstos no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 58/2010, de 6 de Dezembro, ainda que, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se verifique:

- a) A cessação da actividade de administração de condomínios;
- b) A caducidade da licença para o exercício da actividade de administração de condomínios, concedida nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2010, de 6 de Dezembro, em virtude da sua não revalidação;
- c) O cancelamento da licença, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 58/2010, de 6 de Dezembro; e
- d) A resolução do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 4.º

#### Período de garantia

Da apólice de seguro deve constar expressamente que, nos casos previstos nas alíneas do artigo 3º, independentemente da respectiva causa, o seguro responde pelos danos ocorridos no decurso da vigência do contrato e reclamados até 1 (um) ano após a data da cessação da actividade, da caducidade ou do cancelamento da licença, ou da resolução do contrato de seguro.

Artigo 5.º

#### Caducidade do contrato

Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do artigo 3º, o contrato de seguro caduca às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da sua verificação, devendo o tomador de seguro comunicar à seguradora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após tal ocorrência.

Artigo 6.º

#### Dever de comunicação da IGOPP

A IGOPP deve comunicar à seguradora do cancelamento ou da caducidade da licença da empresa de administração de condomínios.

Artigo 7.º

#### Dever de comunicação da seguradora

A apólice de seguro deve dispor que a seguradora é obrigada a dar conhecimento à IGOPP da falta de pagamento do prémio, das alterações que o contrato de seguro venha a sofrer, bem como da sua resolução.

Artigo 8.º

#### Exclusões

O contrato de seguro pode excluir:

- a) A responsabilidade pelos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável à empresa de administração de condomínios; e
- b) A responsabilidade pelo pagamento de danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante.

Artigo 9.º

#### Direito de regresso da seguradora

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora nos seguintes casos:

- a) Responsabilidade por danos decorrentes da actuação dolosa do segurado ou quando o acto por este praticado seja qualificado como crime ou contra-ordenação;
- b) Quando a responsabilidade do segurado decorrer de perda ou extravio de dinheiro ou quaisquer outros valores ou documentos colocados à sua guarda;
- c) Quando a responsabilidade decorrer de factos praticados pela empresa de administração de condomínios para obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal, causando danos a todos os interessados que não conheciam os factos em questão;
- d) Quando a responsabilidade decorrer de actos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável sob a influência de embriaguez, uso de estupefacientes ou demência; e
- e) Quando o contrato de administração de condomínios for nulo por vício de forma.

Artigo 10.º

#### Franquia

O contrato de seguro pode prever uma franquia a cargo do segurado, não oponível ao terceiro lesado.

Artigo 11.º

#### Produção de efeitos do contrato

Nos casos em que o segurado seja empresa ainda não licenciada para o exercício da actividade de administração de condomínios, a produção dos efeitos do contrato de seguro pode ficar condicionada à emissão da respectiva licença.

Artigo 12.º

#### Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 6 de Dezembro de 2010.

Artigo 13.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima e Ministério das Finanças e do Planeamento, na Praia aos 5 de Dezembro de 2011. – Os Ministros, *José Maria Fernandes da Veiga* e *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.

**Portaria nº 41/2011**

de 12 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade de construção, a qual não pode ser iniciada sem se fazer prova, junto da Inspeção- Geral das Obras Publicas e Particulares (IGOPP), do contrato de seguro de responsabilidade civil; Determina ainda que, o montante e as condições mínimas deste seguro são fixados por meio de portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Contudo na presente portaria intervém, ainda, o membro do Governo que tutela o Banco de Cabo Verde, que é a entidade reguladora da área dos seguros.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros das Infra-estruturas e Economia Marítima e das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria fixa o montante e as condições mínimas de seguro de responsabilidade civil na actividade de construção pelas entidades referidas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

Artigo 2.º

**Montante do Seguro**

O montante mínimo de seguro, destinado a garantir a responsabilidade civil por danos patrimoniais causados no exercício da actividade de construção pelas entidades referidas no artigo anterior, é de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

Artigo 3.º

**Cobertura**

O contrato de seguro garante, no mínimo, o pagamento de indemnizações para o ressarcimento dos danos patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de acções ou omissões das entidades referidas no artigo 1.º, ou do incumprimento de outras obrigações resultantes do exercício da actividade, ainda que, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se verifique:

- a) A cessação da actividade de construção;
- b) A caducidade da inscrição, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, em virtude da sua não revalidação;
- c) O cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro; e
- d) A resolução do contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 4.º

**Período de garantia**

Da apólice de seguro deve constar, expressamente, que, nos casos previstos nas alíneas do artigo 2º, independentemente da respectiva causa, o seguro responde pelos danos ocorridos no decurso da vigência do contrato e reclamados até um 1 (um) ano após a data da cessação da actividade, da caducidade ou do cancelamento da inscrição ou da resolução do contrato de seguro.

Artigo 5.º

**Caducidade do contrato de seguro**

Nos casos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo 3.º o contrato de seguro caduca às 24 (vinte e quatro) horas do próprio dia da sua verificação, devendo o tomador de seguro comunicar à seguradora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após tal ocorrência.

Artigo 6.º

**Dever de comunicação da IGOPP**

A IGOPP deve comunicar à seguradora do cancelamento ou da caducidade da inscrição das entidades referidas no artigo 1.º.

Artigo 7.º

**Dever de comunicação da seguradora**

A apólice de seguro deve dispor que, a seguradora é obrigada a dar conhecimento à IGOPP da falta de pagamento do prémio, das alterações que o contrato de seguro venha a sofrer, bem como da sua resolução.

Artigo 8.º

**Exclusões**

O contrato de seguro pode excluir:

- a) A responsabilidade por danos causados as pessoas que não sejam terceiros;
- b) A responsabilidade pelos danos decorrentes da impossibilidade de cumprimento de deveres contratuais ou quaisquer obrigações legais por facto de força maior não imputável às entidades referidas no artigo 1.º;
- c) A responsabilidade pelo pagamento de danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante.

Artigo 9.º

**Direito de regresso da seguradora**

O contrato de seguro pode prever o direito de regresso da seguradora nos seguintes casos:

- a) Responsabilidade por danos decorrentes da actuação dolosa do segurado ou quando o acto por este praticado seja qualificado como crime ou contra-ordenação;

- b) Quando a responsabilidade do segurado decorrer de perda ou extravio de dinheiro ou quaisquer outros valores ou documentos colocados à sua guarda;
- c) Quando a responsabilidade decorrer de factos praticados pela entidades referidas no artigo 1.º para obtenção de benefícios e ou redução de custos de natureza fiscal, causando danos a todos os interessados que não conheciam os factos em questão;
- d) Quando a responsabilidade decorrer de actos ou omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem este seja civilmente responsável sob a influência de embriaguez, uso de estupefacientes ou demência; e
- e) Quando o contrato de mediação imobiliária for nulo por vício de forma.

Artigo 10.º

**Franquia**

O contrato de seguro pode prever uma franquia a cargo do segurado, não oponível ao terceiro lesado.

Artigo 11.º

**Produção de efeitos do contrato**

Nos casos em que o segurado seja entidade ainda não inscrita na IGOPP para o exercício da actividade de construção, a produção dos efeitos do contrato de seguro pode ficar condicionada à emissão da respectiva certidão de registo.

Artigo 12.º

**Produção de efeitos**

O disposto na presente portaria produz efeitos desde o dia 11 de Janeiro de 2011.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima e Ministério das Finanças e do Planeamento, na Praia aos 5 de Dezembro de 2011. – Os Ministros, *José Maria Fernandes da Veiga e Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

—oço—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DO PLANEAMENTO  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL  
E DO AMBIENTE, HABITAÇÃO  
E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Gabinete dos Ministros

**Portaria nº 42/2011**

de 12 de Dezembro

Tendo em conta os progressos e a dinâmica de desenvolvimento e crescimento dos sete anos de existência da Empresa intermunicipal de águas do Fogo e da Brava, Empresa Intermunicipal Aguabrava, Lda; e

Considerando a circunstância da entrada do novo sócio – o Município de Santa Catarina, do Fogo -, aliados à necessidade da sua adequação ao figurino jurídico da Lei n.º 104/V/99 de 12 de Julho, aplicável por força do n.º 3 do artigo 54.º da Lei n.º 47/VII/2007, de 7 de Dezembro, e às normas constantes do Decreto Legislativo n.º 3/99 de 29 de Março, que aprova o Código das Empresas Comerciais, torna-se imperioso proceder à reestruturação do seu regime jurídico, transformando-a numa sociedade anónima e dotando-a, conseqüentemente, de novo estatuto.

Assim, nos termos dos n.º 3 e 4 do artigo 4.º da citada Lei de Bases das empresas públicas; e,

No uso da faculdade conferida pela alinha b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelas Ministras das Finanças e do Planeamento, do Desenvolvimento Rural e do Ambiente, Habitação e Ordenamento Territorial, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

São aprovados a deliberação n.º 04/2011 da Assembleia intermunicipal da Associação dos Municípios do Fogo e Brava, de 10 de Outubro de 2011, tomada na sua 1.º reunião ordinária, que transforma a empresa pública municipal, sob a forma de sociedade por quotas, denominada Águabrava, Lda. - Empresa Intermunicipal de Águas do Fogo e da Brava, conforme a aprovação tutelar dada pela Portaria n.º 66/2001 de 31 de Dezembro, em empresa pública intermunicipal municipal, sob a forma de sociedade anónima, com a denominação a Aguabrava - Empresa Intermunicipal de Águas do Fogo e da Brava, SA., e o respectivo Estatuto, que baixa em anexo à presente portaria.

Artigo 2.º

**Título bastante**

A presente portaria, constitui, título bastante para a comprovação do previsto no artigo 1.º, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes.

Artigo 3.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 66/2001 de 31 de Dezembro.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete das Ministras das Finanças e do Planeamento do Desenvolvimento Rural e do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 30 de Novembro de 2011. – As Ministras, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Eva Verona Ortet e Sara Maria Lopes*

## ANEXO

**ESTATUTO EMPRESA PÚBLICA AGUABRAVA  
– EMPRESA INTERMUNICIPAL DE ÁGUAS DO  
FOGO E BRAVA, SA**

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede e objecto da sociedade**

## Artigo 1.º

**(Natureza e Denominação Social)**

A empresa pública municipal adopta a forma de sociedade comercial anónima e a firma Aguabrava – Empresa Intermunicipal de Água do Fogo e da Brava, SA, abreviadamente designada Aguabrava, S.A.

## Artigo 2.º

**(Sede e outras formas de representação)**

1. A Aguabrava, S.A., tem a sua sede em S. Filipe, ilha do Fogo, a qual poderá ser deslocada dentro do próprio Município ou para outro Município associado.

2. Por deliberação do conselho de administração, a Aguabrava, S.A., poderá abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em quaisquer dos municípios associados.

## Artigo 3.º

**(Objecto)**

A empresa Aguabrava, S.A., tem por objecto:

- a) A gestão e exploração do sistema de produção, armazenamento, transporte e distribuição de água potável para consumo público, doméstico, e industrial;
- b) O engarrafamento, a distribuição e venda de água ao público;
- c) A gestão e exploração de energias renováveis e alternativas;
- d) A recolha, o tratamento e a reutilização de águas residuais;
- e) A recolha e o tratamento de resíduos líquidos e sólidos;
- f) A prestação de serviços nas respectivas áreas de actividade.

2. A sociedade Aguabrava, S.A., pode participar em sociedades com objecto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por lei especial e em agrupamento complementar de empresas.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, acções e obrigações**

## Artigo 4.º

**(Capital social e acções)**

1. O capital social, integralmente realizado em espécie, é de doze milhões de escudos, representado por doze mil acções de valor nominal de mil escudos cada uma, pertencente aos seguintes accionistas, Município de S. Filipe, Município de Santa Catarina, Município dos Mosteiros, todos da ilha do Fogo e o Município da Brava, no valor de três milhões de escudos cada.

2. O capital social é representado por acções nominativas, podendo haver títulos de um, cinco, dez, cinquenta, cem e mil acções por título.

3. Os títulos representativos das acções são autenticados com selo branco da sociedade e assinadas por dois administradores.

4. As entradas em espécie correspondem segundo a lista anexa, aos bens e equipamentos transferidos do extinto Serviço Autónomo Intermunicipal de Águas dos Municípios de Fogo e Brava (SAFB), para a Aguabrava, Lda.

## Artigo 5.º

**(Aumento de capital)**

1. Sobre proposta do conselho de administração, o capital social poderá ser aumentado a todo o tempo por deliberação da assembleia-geral que fixará as condições de subscrição e realização do capital.

2. Em caso de aumento de capital social, é garantido aos accionistas o direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção da respectiva participação no capital social.

3. O direito referido no nº 2 deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação do aumento deliberado pela assembleia-geral.

4. Não querendo algum accionista subscrever as novas acções a que tem direito, serão estas rateadas pelos accionistas interessados, na proporção da respectiva participação no capital social.

## Artigo 6.º

**(Obrigações)**

A Aguabrava, S.A., pode, por deliberação da assembleia-geral, emitir obrigações de todos os tipos previstos na lei.

## CAPÍTULO III

**Dos órgãos sociais**

## Secção I

**Órgãos sociais**

## Artigo 7.º

**(Órgãos)**

1. São órgãos sociais da Aguabrava, SA a Assembleia-geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. A Assembleia-geral poderá, sob proposta do Conselho de Administração, deliberar a criação de um Conselho Consultivo cuja composição e funções serão definidos pela mesma.

## Artigo 8.º

**(Mandatos)**

1. Sempre que, no decurso do período do respectivo mandato forem eleitos ou designados alguns membros para substituir outros, aqueles completam o mandato destes, não iniciando, este, um novo mandato.

2. A eleição ou designação seguida de posse, para novo período de mandato, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo de período de mandato, faz cessar o mandato dos membros anteriormente em exercício.

3. Se qualquer pessoa eleita ou designada para fazer parte de um órgão social não entrar no exercício de funções, por facto que não seja imputável à Aguabrava, SA, nos 60 dias subsequente, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Artigo 9.º

**(Reuniões conjuntas)**

1. Haverá reuniões conjuntas dos órgãos da sociedade, sempre que os interesses desta o aconselharem.

2. As reuniões conjuntas são dirigidas pelo presidente do órgão que fez a convocação e na falta ou impedimento deste, por quem os membros presentes designarem.

3. Não obstante poderem reunir conjuntamente, os respectivos órgãos conservam nessa circunstância, a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam ao quórum e a tomada de deliberações.

Secção II

**Assembleia-geral**

Artigo 10.º

**(Assembleia-geral)**

1. A Assembleia-geral é constituída pela universalidade dos accionistas, que nela estão representados por um delegado especialmente credenciado para o efeito pela respectiva câmara municipal, sob proposta de seu presidente, ouvido os vereadores responsáveis pelos pelouros a que respeita o objecto desta empresa.

2. As Assembleias-gerais devem ser efectuadas na sede da sociedade, podendo, no entanto, o presidente da mesa escolher outro local dentro dos municípios associados.

3. Por carta dirigida ao presidente da mesa o accionista com direito de voto poderá fazer-se representar nas Assembleias-gerais, através de um membro do conselho de administração, outro accionista com direito de voto ou mandatário constituído para o efeito.

Artigo 11.º

**(Mesa da Assembleia)**

1. A mesa da Assembleia é composta por um presidente e dois secretários, eleitos em assembleia.

2. Os membros da mesa da Assembleia-geral são escolhidos de entre accionistas ou pessoas estranhas à empresa, para um mandato de quatro anos, renováveis, por uma ou mais vezes, mantendo-se eles em efectividade de funções até à aceitação do cargo pelos membros que os substituam.

3. A reunião da Assembleia é secretariada por um dos secretários, a quem cabe elaborar e submeter à mesma, a aprovação da acta da reunião.

4. Na falta dos membros da mesa da Assembleia, os trabalhos serão dirigidos e secretariados pelos accionistas.

Artigo 12.º

**(Reunião da Assembleia)**

1. A Assembleia-geral da Aguabrava, SA deverá reunir-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do artigo 13.º deste estatuto.

2. Nas reuniões da Assembleia-geral, a que pode assistir qualquer cidadão, os membros dos órgãos de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes e poderão participar plenamente nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito de voto.

3. Os accionistas poderão reunir-se em Assembleia-geral, sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

4. Nenhuma deliberação da Assembleia-geral poderá ser tomada que não em reunião formal.

Artigo 13.º

**(Convocatória)**

1. As Assembleias-gerais são convocadas pelo Presidente da mesa, sempre que a lei o determine, ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, ou de accionistas que representem 5% do capital social.

2. A convocatória deverá ser por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência de pelo menos vinte dias, e deve conter as menções obrigatórias para os actos externos da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião, a indicação da espécie de Assembleia e a ordem do dia.

3. O Conselho de Administração deve requerer a convocatória da assembleia, nos três primeiros meses seguinte ao final de cada exercício, e apresentar as propostas e documentação para, designadamente se deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício, deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da empresa.

4. Qualquer accionista que possua ou represente 5% do capital social pode requerer, ao Presidente da mesa, cinco dias após a recepção da convocatória, que à ordem do dia sejam incluídos determinados assuntos, devendo o facto ser comunicado aos outros accionistas até dez dias antes da respectiva reunião.

5. As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo podem solicitar a convocatória da Assembleia-geral, mediante requerimento escrito, com indicação dos assuntos a incluir na ordem do dia e justificação da sua necessidade.

6. O Presidente da mesa deve promover a publicação da convocatória no prazo de 10 dias seguintes à recepção do requerimento e a respectiva reunião deverá realizar-se decorridos pelo menos 20 dias depois da publicação.

7. Caso o requerimento não seja deferido dentro do referido prazo de 10 dias, os requerentes podem solicitar a convocação judicial da assembleia.

Artigo 14.º

**(Quórum)**

A Assembleia-geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, salvo quando haja de deliberar sobre assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, devendo, neste caso, estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, um terço do capital social com direito a voto.

Artigo 15.º

**(Deliberações Sociais)**

1. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados na Assembleia-geral, sempre que a lei não exija maior número.

2. Depende de deliberação dos sócios não só as matérias constantes do artigo 7.º da lei de Bases das Empresas Públicas aprovada pela Lei n.º 104/V/99 de 12 de Julho, como as constantes do artigo 404.º, 183.º e 184.º do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 3/99 de 29 de Março.

Secção III

**Administração**

Artigo 16.º

**(Conselho de Administração)**

1. A Administração da sociedade está a cargo de um Conselho de Administração, composto por um número de três membros, os quais poderão ser ou não accionistas.

2. A Assembleia-geral que elege o Conselho de Administração deverá designar o respectivo Presidente.

3. Os membros do Conselho de Administração têm um mandato de quatro anos, sendo permitida a sua recondução.

4. Se um Município for designado administrador, ela deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, mas o Município responde solidariamente com a pessoa designada, pelos actos desta.

5. A par da designação dos membros do Conselho de Administração, serão designados administradores suplentes em número que não ultrapassa um terço.

6. Não serão permitidos aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, podendo no entanto, a sociedade nomear mandatários para a prática de actos ou categoria de actos.

Artigo 17.º

**(Convocatória, reunião e deliberação)**

1. O Conselho de Administração reunirá uma vez em cada trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou dois administradores.

2. As reuniões deverão ser convocadas com uma antecedência de 7 dias.

3. As reuniões serão efectuadas na sede social ou em qualquer outro local, quando os interesses da sociedade o exigam.

4. O Conselho de Administração só poderá reunir-se quando estiverem presentes a maioria dos seus membros e as deliberações, que constarão de acta, são tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados.

5. Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar especificamente numa reunião por um outro membro mediante carta dirigida ao presidente.

6. O Administrador que tenha interesse em conflito com os da sociedade, embora participando da reunião não poderá votar na deliberação

Artigo 18.º

**(Competências)**

1. O Conselho de Administração exercerá os mais amplos poderes de gestão dos negócios e interesses da sociedade, com as competências que por lei e por este contrato lhe sejam conferidas e aquelas que a assembleia-geral especialmente lhe delegar e em atenção às recomendações do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal.

2. Compete nomeadamente ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais atribuições que a lei e este contrato lhe conferem:

- a) Gerir todos os negócios da empresa e praticar todos os actos e operações relativos ao seu objecto social;
- b) Representar a empresa em juízo e fora dele, interpor e contestar acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
- c) Aprovar o orçamento e plano de actividades;
- d) Estabelecer, manter, transferir ou encerrar escritórios, sucursais, filiais, delegações, agências ou quaisquer outras formas locais de representação social;
- e) Adquirir, alienar e obrigar, por qualquer forma, acções, partes sociais, obrigações ou outros título de natureza igual ou semelhante, bem como títulos de dívida pública;
- f) Adquirir e alienar quaisquer outros bens móveis, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- g) Adquirir bens imóveis, bem como aliená-los e obrigá-los por quaisquer actos ou contratos, ainda que de constituição de garantias reais;
- h) Constituir mandatários nos termos da lei;
- i) Realizar quaisquer outras operações que interessem à empresa, bem como desempenhar quaisquer outras funções previstas neste estatuto ou na lei.

Artigo 19.º

**(Administrador delegado)**

1. O Conselho de Administração poderá, de entre os seus membros, delegar os poderes de gestão ordinária e de representação da empresa num Administrador delegado, que poderá ser ou não o seu Presidente.

2. A delegação de poderes previstos no número anterior não exclui os poderes do Conselho de Administração para decidir sobre as mesmas matérias.

3. A designação do Administrador delegado e a delegação de poderes serão determinados pelo Conselho de Administração através de acta exarada para o efeito.

Artigo 20.º

**(Princípios de gestão)**

A gestão da empresa deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro com respeito pelos princípios de gestão constante do artigo 11.º da Lei de Bases das empresas públicas, aprovado pela Lei n.º 104/V/99 de 12 de Julho, designadamente:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, excepto quando acordados com o estado ou município especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento local, regional e nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos da produtividade, ao equilíbrio financeiro da empresa e á política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando tenham, excepcional e fundamentadamente, sido acordados outros critérios com o Governo ou os municípios;
- f) Adequação dos recursos financeiros á natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- h) Adopção progressiva de uma gestão por objectivos assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da empresa.

Artigo 21.º

**(Empréstimos e Subsídios)**

1. A empresa pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como emitir obrigações.

2. O Estado, os Municípios respectivos e outras entidades públicas podem conceder subsídios ou empréstimos sem juros à empresa, em contrapartida de imposições especiais de políticas públicas económicas e sócias, sendo precedida, obrigatoriamente, de rigorosa quantificação das imposições especiais.

Artigo 22.º

**(Contrato-programa)**

1. A empresa deve estabelecer o respectivo contrato-programa com os Municípios sócios, sempre que estes determinarem àquela a prossecução de objectivos sectoriais específicos.

2. No contrato-programa estabelecido nesse âmbito, serão definidas as obrigações recíprocas e o plano de actividades da empresa para o período a que respeita.

Artigo 23.º

**(Representação e vinculação da sociedade)**

A sociedade é representada:

- a) Pelo Conselho de Administração;
- b) Pelo Administrador delegado no âmbito da competência delegada;
- c) Por dois membros do Conselho de Administração;
- d) Por mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do respectivo mandato.

2. A sociedade obriga-se pela assinatura de dois Administradores, sendo um deles o Administrador delegado;

3. Em actos de mero expediente bastará a assinatura de um Administrador ou de um mandatário no âmbito do mandato.

4. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos e nos limites da lei, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

Secção IV

**Auditoria e Fiscalização**

Artigo 24.º

**(Conselho Fiscal)**

1. A fiscalização da actividade social da empresa compete a um Conselho Fiscal, composto por um Presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes, todos eleitos em Assembleia Geral, para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos, sendo que um membro efectivo e um suplente devem ser contabilista ou auditor certificado.

2. O Conselho Fiscal reunir-se-á, pelo menos, uma vez em cada exercício e sempre que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral o solicite para dar parecer sobre qualquer assunto que possa ser importante para a sociedade.

3. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria, sendo que o seu Presidente tem voto de qualidade.

4. As competências e os regimes de incompatibilidades, inelegibilidades, substituição e destituição do Conselho Fiscal são os constantes dos artigos 441.º e seguintes do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 3/99 de 29 de Março.

Artigo 25.º

**(Fiscalização governamental e auditoria)**

1. A sociedade, Aguabrava, S.A., está igualmente sujeita a auditoria e fiscalização económico-financeira do departamento governamental responsável pela área das finanças, depois das suas contas serem apreciadas pelo Conselho Fiscal.

2. A sociedade, Aguabrava, S.A, deve, a expensas própria, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas.

3. O relatório de auditoria deve, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestações de contas.

Artigo 26.º

**(Prestação de contas)**

1. A sociedade, Aguabrava, S.A., deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico fiscal, os documentos de prestações de contas, que deverão ser enviados às respectivas Câmaras Municipais, Assembleias Municipais e Assembleia intermunicipal da Associação dos Municípios de Fogo e Brava, bem como aos ministros responsáveis pelas áreas das finanças, do sector da actividade da empresa e do que tutela os municípios.

2. As contas são, depois de aprovadas, publicadas no Boletim Oficial e em um dos jornais nacionais mais lidos.

3. A não apresentação de documentos de contas, até quarta e cinco dias após o termo do ano económico fiscal a que respeita, implica a demissão do Conselho de Administração.

Secção VI

**Conselho Consultivo**

Artigo 27.º

**(Conselho Consultivo)**

1. A Assembleia-Geral poderá designar, para um mandato de 4 anos, um Conselho Consultivo composto por cinco membros, sendo um representante da sociedade civil, pessoa de reconhecida idoneidade profissional e mérito empresarial, um representante do Instituto Nacional dos Recursos Hídricos, um representante das Câmaras Municipais associadas, um representante da Delegacia de Saúde dos Municípios associados e um representante das entidades que cooperam com a empresa.

2. O Conselho Consultivo funcionará como órgão de consulta do Conselho de Administração no domínio das grandes opções e linhas de actuação da sociedade.

3. A sua designação, competência e funcionamento serão previstas no regulamento orgânico da empresa.

**CAPITULO IV**

**Do ano civil e aplicação dos resultados**

Artigo 28.º

**(Ano civil)**

O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e demonstrações de resultados serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 29.º

**(Aplicação dos resultados)**

1. Os lucros do exercício, apurados segundo a lei, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reintegração de fundos de reserva e de garantia que a lei determinar;

b) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;

c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a Assembleia-geral deliberar;

d) Distribuição aos accionistas, a título de dividendo;

e) Constituição, reforço, ou reintegração, de uma reserva para estabilização de dividendos;

2. Será de 10% o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessária reintegrá-lo

**CAPITULO V**

**Das Disposições Finais**

Artigo 30.º

**(Direito de Informação)**

Os accionistas podem exigir que a Empresa, através do Conselho de Administração, lhes preste informações sobre os negócios sociais e lhes faculte o acesso aos livros da empresa e ainda a inspecionarem os bens desta, cuja recusa poderá implicar um inquérito judicial.

Artigo 31.º

**(Desvinculação dos Municípios associados)**

O Município associado que pretender desvincular-se da Aguabrava, SA., deverá comunicar a sua decisão à empresa, com antecedência mínima de um ano.

Artigo 32.º

**(Extinção da empresa)**

As formas de extinção da empresa são unicamente as previstas nos artigos 17.º a 19.º da lei de Bases das Empresas Públicas aprovada pela Lei n.º 104/V/99 de 12 de Julho, não se aplicando as regras sobre a dissolução e liquidação das sociedades, nem os institutos da falência e da insolvência.

Artigo 33.º

**(Comissão de vencimentos)**

As remunerações ou subsídios dos membros dos órgãos sociais serão fixados por uma comissão de vencimentos criada, para o efeito, pela Assembleia-geral, por um período de 3 anos.

Artigo 34.º

**(Normas aplicáveis)**

1. A sociedade regular-se-á pelas disposições da Lei de Bases das empresas públicas, aprovado pela Lei n.º 104/V/99 de 12 de Julho, pelos respectivos estatutos e regulamento orgânico e subsidiariamente pelo Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 3/99 de 29 de Março, na parte aplicável à forma de sociedade anónima.

2. No exercício da sua actividade a empresa observará todas as normas ligadas ao sector, designadamente as disposições do Código de Água, aprovado pela Lei n.º 41/II/84 de 18 de Junho.

As Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Eva Verona Ortet e Sara Maria Lopes*

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

#### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 450\$00